

PROJETO DE LEI Nº /2019

(Da Sra. Talíria Petrone)

O Congresso Nacional decreta:

Dispõe sobre a proibição de homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Art. 1º São proibidas homenagens por meio da utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo:

I. o poder público, em todas as suas esferas, seja na administração direta ou indireta, se abster de utilizar na designação ou sigla de entidade ou órgão público, nas rodovias e repartições públicas, e nos bens de qualquer natureza pertencentes ou que sejam geridos pela União ou por pessoas jurídicas da administração indireta de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro ;

II. as pessoas jurídicas de direito privado que atualmente se utilizam de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão e/ou a pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro em suas marcas, nomes fantasias e/ou comerciais devem, em até seis meses, providenciar sua mudança;

III. as Juntas Comerciais deverão se recusar a registrar marcas com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão , tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama” dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro

IV. não serão autorizados os registros de Microempreendedor Individual com expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão, tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama” dentre outros, bem como nomes que homenageiem pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro;

§ 1º. Subordinam-se ao regime desta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III. às entidades privadas sem fins lucrativos.

IV. a empresas privadas de qualquer tipo e os microempreendedores individuais.

§ 2º. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a:

- I. sendo empresa privada ou microempreendedor individual, a multa proporcional ao seu faturamento que será destinada a políticas públicas, programas e projetos voltados a igualdade racial, sendo que o atraso por mais de dozes meses acarretará na duplicação da multa e por mais de vinte e quatro meses na cassação de seu alvará de funcionamento;
- II. sendo órgão ou instituição pública, da administração direta ou indireta, deverá, constatado o erro, tornar nulo o ato que permitiu a utilização de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal relacionados à escravidão, ser investigado o(s) agente(s) que deu causa ao ato para sua responsabilização cível e administrativa, bem como, sujeitar-se-á a ser submetido a Ação Civil Pública por todos aqueles legitimados na Lei 7347/85.

§ 3º. Excepciona-se o disposto neste artigo aos nomes dados em homenagem a resistência à escravidão e aos heróis e heroínas abolicionistas.

Art. 2º O artigo 124 da Lei 9279/1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124

.....

XXIV. com nomes, símbolos e referências à escravidão tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama”, dentre outros.

Art. 3º Não são permitidas propagandas em meios físicos ou eletrônicos com nomes, símbolos e referências à escravidão tais como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama” dentre outros, bem como nomes que homenageiam pessoas notoriamente participantes do movimento eugenista brasileiro.

Parágrafo único. Excepciona-se a regra quando a propaganda se referir a divulgação de livros, exposições, obras de artes e divulgação de documentos históricos.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação.

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, muitos estabelecimentos comerciais e marcas ainda se utilizam de inúmeros nomes e símbolos vinculados ao período da escravidão sem se preocuparem com o fato de estarem fazendo exaltação a um período histórico no qual milhares de pessoas foram sequestradas em seus países de origem, escravizadas, estupradas, sujeitas às mais diversas formas de tortura e mortas.

São comuns hotéis e motéis com o nome senzala e até mesmo “casa grande e senzala”, lojas de doce carregam o nome de “sinhá”, outros se autodenominam negreiros e têm como símbolo uma caravela. É comum, inclusive, que as logomarcas e símbolos utilizados racistas que remetem a imagens distorcidas e preconceituosas de mulheres e homens negros.¹

Tais referências reforçam o racismo estrutural presente em nossa sociedade e banalizam o sofrimento de milhares de pessoas submetidas aos mais vis arbítrios ao longo de três séculos de escravidão institucionalizada.

Apesar disso, não há nenhuma norma em vigor a respeito do assunto Na atual Lei de Propriedade Industrial em seu artigo 124, inciso III proíbe o uso de expressão, figura, desenho ou qualquer outro sinal contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimento dignos de respeito e veneração. Porém, tal dispositivo é utilizado de forma restrita a ofensas aos “bons costumes”, o que é facilmente comprovado em rápida busca na internet na qual pudemos identificar inúmeros registros de estabelecimentos comerciais utilizando-se de expressões escravocratas como “casa grande e senzala”, “senzala”, “sinhá”, “negreiros”, “navio negreiro”, “escravocrata”, “mucama”.

Como afirma Milton Santos no Brasil: *o fato de que o trabalho do negro tenha sido, desde os inícios da história econômica, essencial à manutenção do bem-estar das classes dominantes deu-lhe um papel central na gestação e perpetuação de uma ética conservadora e desigualitária. Os interesses cristalizados produziram convicções*

¹ <https://www.geledes.org.br/cinco-empresas-que-usam-simbolos-da-escravidao-como-marca/>

escravocratas arraigadas e mantêm estereótipos que ultrapassam os limites do simbólico e têm incidência sobre os demais aspectos das relações sociais.

A escritora Jarid Arraes ilustrou reportagem com cinco empresas e fez um alerta: *“Embora estejam listados somente cinco estabelecimentos, há centenas de outras empresas que utilizam nomes como “Senzala, “Casa Grande”, “Negreiros” e figuras de pessoas negras escravizadas como marca, identidade visual e nome de seus negócios. Uma breve busca no site CNPJ Brasil – que lista empresas brasileiras com seus CNPJs – nos mostra uma incômoda realidade: muita gente acha que a escravidão vende e é uma associação positiva para um comércio”*.²

Jarid cita uma reflexão da feminista negra e jornalista Aline Ramos, segundo ela: *“a única forma de se falar de escravidão seria problematizando a questão, denunciando o que aconteceu e fazendo um resgate histórico capaz de expor as mazelas do racismo. “Mas são empresas, né? Então o que fazem quando usam símbolos de escravidão é tornarem aquilo em algo positivo. Uma inversão muito perversa e danosa para a nossa sociedade, que ainda tem dificuldade em entender como o período da escravidão exerce forte influência no nosso dia a dia”, alerta Ramos.*”³

Além desse tipo de criação de marcas com nomes marcadamente racistas, é comum vermos nomes pessoas notoriamente vinculadas ao movimentos eugenista brasileiro serem designados para ruas, praças, pontes, viadutos e outros espaços públicos. É bom lembrar que existem inúmeras pesquisas, fartamente documentadas sobre o movimento eugenista brasileiro e seus membros.⁴

Este projeto pretende extinguir esse tipo de prática de perpetuação de um caráter laudatório dado a expressões e símbolos escravocratas inaceitáveis no Estado Democrática de Direito

² Idem nota 01

³ Idem nota 01

⁴ Góes, Weber Lopes. G598r Racismo, eugenia no pensamento conservador brasileiro: a proposta de povo em Renato Kehl / Weber Lopes Góes. – Marília, 2015. 276 f

que tem entre seus objetivos centrais a valorização da dignidade humana e o combate ao preconceito e a discriminação.

Sala de sessões, 07 de novembro de 2019.

TALÍRIA PETRONE

PSOL//RJ